



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 5º, incisos III, XLIII e LIV e § 3º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e no art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que nenhuma criança seja privada





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que não seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante;

**CONSIDERANDO** a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002;

**CONSIDERANDO** a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

**CONSIDERANDO** as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;

**CONSIDERANDO** os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990;

**CONSIDERANDO** as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a garantia de acesso à Justiça assegurada a toda criança ou adolescente pelo art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a integração operacional do Sistema de Garantia de Direitos para a qualificação do atendimento inicial a adolescentes, disposta no art. 88,





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 4º, VII, da Lei Federal nº 12.594 (Sinase), de 18 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT);

**CONSIDERANDO** as normas gerais para atendimento ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória, disposto na Resolução CNJ nº 165/2012;

**CONSIDERANDO** a Recomendação CNJ nº 49/2014;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020, nos autos do Ato Normativo nº 0009221-36.2020.2.00.0000;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e para o funcionamento do Atendimento Inicial Integrado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, de modo a regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por Atendimento Inicial Integrado o conjunto articulado de serviços e ações voltados à integração operacional dos órgãos do Poder





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, responsáveis pelo atendimento inicial do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, assim como do órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo.

Art. 2º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado seja prestado preferencialmente em um mesmo equipamento público, denominado Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), composto, no mínimo, pelos órgãos e instituições mencionados no art. 1º desta Recomendação.

Parágrafo Único. Também poderão compor o NAI os órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e responsáveis por outras políticas sociais, bem como instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado observe os seguintes princípios:

I – a excepcionalidade e a brevidade da imposição de medidas socioeducativas e da internação provisória;

II – a excepcionalidade da intervenção judicial;

III – a garantia à assistência jurídica, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;

IV – a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

V – o reconhecimento da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direito;

VI – a dignidade da pessoa humana;

VII – a atenção interinstitucional ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

VIII – a imediatidade e temporalidade da atuação socioeducativa;

IX – o fomento à adoção de medidas restaurativas;

X – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XI – a efetividade das medidas socioeducativas; e

XII – o superior interesse da criança e do adolescente.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 4º Recomendar aos tribunais e magistrados que orientem o Atendimento Inicial Integrado a partir dos seguintes objetivos:

I – garantir o atendimento imediato, intersetorial, qualificado e individualizado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mediante abordagem e assistência em rede que preservem sua dignidade;

II – zelar pela segurança e pela integridade física e psicológica do adolescente;

III – garantir o acesso à justiça imediato ao adolescente a quem se atribua o cometimento de ato infracional;

IV – promover a qualificação da porta de entrada do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

V – garantir orientação e acompanhamento ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, promovendo a oportuna responsabilização por seu ato e seu direcionamento, quando for o caso, para medidas protetivas;

VI – viabilizar, ao adolescente e seus familiares ou responsáveis, o acesso às informações sobre a rede de atendimento, políticas públicas existentes e acesso à justiça;

VII – garantir o acolhimento e o acompanhamento do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional em local adequado à garantia de sua dignidade e que possibilite seu repouso, alimentação e atividades culturais e educativas;

VIII – fortalecer a prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, por meio de articulação e atuação cooperativa dos órgãos listados no parágrafo único do art. 1º desta Recomendação; e

IX – fomentar o referenciamento e a inserção do adolescente e de sua família em programas e ações sociais da rede de proteção local.

Art. 5º Recomendar ao Poder Judiciário que atue de forma cooperativa com o Poder Executivo, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para garantir a criação e a implementação de NAIs nas capitais de todas as unidades da Federação, bem como nas comarcas com maior adensamento populacional, onde se reconheça demanda para tanto.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º Poderão ser implementados NAIs regionalizados que atendam duas ou mais comarcas limítrofes, desde que justificada a demanda e razoável as distâncias entre cada município e a sede do NAI, conforme disposição dos Tribunais de Justiça.

§ 2º Nas unidades federativas nas quais os NAIs já tenham sido criados e implementados, caberá ao Tribunal de Justiça prestar apoio institucional e operacional aos juízes com atuação junto àqueles Núcleos, a fim de garantir sua adequação aos termos desta Recomendação.

§ 3º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Núcleos de Atendimento Integrado deverão ser criados fluxos de atendimento inicial integrado até a criação e implementação do NAI;

§ 4º Para as comarcas que, por suas características, não contarem com o NAI, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos do sistema de segurança pública e de assistência social local para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica a fim de estabelecer ou organizar localmente o Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional.

Art. 6º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Termo de Cooperação Técnica para a criação e implementação de NAIs ou o desenvolvimento de fluxos institucionais de atendimento contemplem, no mínimo:

- I – a criação de um Comitê Gestor Interinstitucional;
- II – as atribuições específicas de cada órgão ou instituição participante;
- III – as formas e fontes de custeio das ações conjuntas;
- IV – as diretrizes do Atendimento Inicial Integrado, nos termos desta Recomendação;
- V – a aprovação da proposta de atendimento nos respectivos Conselhos Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.
- VI – a previsão de espaços físicos adequados para a instalação de todos os órgãos dispostos no art. 5º desta Recomendação; e
- VII – definição dos horários e regimes de funcionamento do serviço.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 7º Recomendar aos magistrados que a gestão do NAI seja realizada por um Comitê Gestor Interinstitucional, que contará com a participação de representantes dos órgãos, instituições e serviços referidos no art. 3º desta Recomendação.

§ 1º Indica-se como competência do Comitê Gestor Interinstitucional:

I – a administração do Núcleo de Atendimento Integrado;

II – a coordenação do processo de elaboração e atualização do Regimento Interno do NAI;

III – a fiscalização do cumprimento do Termo de Cooperação Técnica;

IV – a integração entre os órgãos e serviços que compõem o NAI;

V – a regulamentação dos procedimentos e fluxos para a recepção, o acolhimento e o atendimento intersetorial do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

VI – a elaboração de mecanismos de comunicação externa e interna entre os serviços e órgãos que compõem o NAI;

VII – a organização e a disponibilização de informações e dados referentes aos atendimentos realizados, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares ou responsáveis;

VIII – a elaboração e a divulgação de relatório anual contendo dados e informações sobre os atendimentos realizados, nos termos do inciso anterior, e sobre a gestão do equipamento; e

IX. outras atividades atinentes ao bom funcionamento do equipamento.

§ 2º Poderão compor o Comitê Gestor Interinstitucional os representantes dos órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e de outras políticas sociais e de instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Art. 8º Recomendar aos tribunais de Justiça que adotem providências para que o NAI conte com, no mínimo, uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude composta por quadro de magistrados e servidores suficiente à demanda local.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º Nas comarcas em que houver mais de uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude com atribuição para apuração de ato infracional, todas poderão compor o NAI, conforme disposição do Tribunal de Justiça respectivo.

§ 2º Recomenda-se que o quadro de servidores da Vara da Infância e Juventude conte com equipe interprofissional composta de, no mínimo, quatro profissionais.

Art. 9º Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos magistrados que o NAI funcione preferencialmente de maneira ininterrupta, viabilizando a recepção e o acolhimento de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional a qualquer hora do dia, inclusive durante os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Recomenda-se que os Tribunais de Justiça priorizem a continuidade da prestação jurisdicional especializada junto ao NAI, designando juízes para atuação em regime de plantão durante os feriados e finais de semana.

Art. 10. Recomendar que os Termos de Cooperação Técnica previstos nesta Recomendação sejam elaborados sob a coordenação dos Tribunais de Justiça, no prazo máximo de seis meses a partir da vigência desta Recomendação.

Art. 11. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas elaborará manual de implantação do NAI, que versará sobre os procedimentos administrativos, judiciais e técnicos para seu pleno funcionamento no âmbito do Poder Judiciário, no prazo de 120 dias após a publicação desta Recomendação.

Art. 12. Esta Recomendação entrará em vigor no prazo de 120 dias contados de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

